



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10166.729269/2012-84
ACÓRDÃO	2001-008.704 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 DE SETEMBRO DE 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDUARDO RIBEIRO DA SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL

Mantém-se a glosa da exação Pensão Alimentícia Judicial quando não demonstrada a sua obrigatoriedade mediante Termo de Acordo Judicial e/ou extrajudicial.

DPESAS COM DEPENDENTES E COM INSTRUÇÃO

Somente são passíveis de serem restabelecidos os valores das deduções quando efetivamente forem lastreados mediante documentos idôneos a comprovar a efetiva guarda do menor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabiano Murga da Silva, Filemon Augusto Assuncao de Oliveira, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento por meio do Auto de Infração de fls. 22/29, até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

“(…)

Relatório**DO LANÇAMENTO**

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada pela Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente ao Exercício 2009, ano-calendário 2008 (fls. 23/29), lavrada em 24/09/2012, por meio da qual foi apurado o crédito tributário abaixo descrito:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	5.053,11
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		8.789,83
JUROS DE MORA (calculados até 28/06/2012)		2.897,48
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 28/06/2012)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		16.840,42

Segundo a descrição dos fatos e o enquadramento legal (fls. 24/27), o lançamento de ofício decorre das seguintes infrações:

→ OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DO EXTERIOR

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis auferidos de fontes pagadoras situadas no exterior, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ *****22.500,00, informado(s) na Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais (Derc) pelo(s) órgão(s)/entidades da Administração Pública Federal relacionados abaixo.

Apuração da Omissão	Valor
1 – Total dos Rendimentos Recebidos de Organismos Internacionais Informados em Derc	22.500,00
2 – Total dos Rendimentos Recebidos do Exterior Declarados	0,00
3 – Omissão Apurada (1 - 2)	22.500,00

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS**COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS**

Contribuinte regularmente intimado não apresentou documentos, nem tampouco prestou informações. Nesse contexto, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis auferidos de fontes pagadoras situadas no exterior, pelo titular, no valor de R\$ 22.500,00, informado(s) na Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais (Derc) pelo PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO-PNUD.

→ DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTES

Glosa do valor de R\$ *****8.279,40 correspondente à dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência, conforme abaixo discriminado.

Contribuinte regularmente intimado. Glosa do valor de R\$ 8.279,40, correspondente à dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência:

- 1) HANNA BRÖNNEMANN DA SILVA;
- 2) JULIANA SCHVEITZER DA SILVA;
- 3) MARIA EDUARDA SCHVEITZER DA SILVA;
- 4) HJAGO BRÖNNEMANN PAULI;
- 5) DUDYANA SARITA BRÖNNEMANN.

Nome		
Data de Nascimento	Código de Dependência	Motivo da Glosa
HANNA BRONNEMANN DA SILVA		
02/05/2003	021	NÃO COMPROVOU RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA
JULIANA SCHWEITZER DA SILVA		
19/02/1998	021	NÃO COMPROVOU RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA
MARIA EDUARDA SCHWEITZER DA SILVA		
10/01/2000	021	NÃO COMPROVOU RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA
HÍAGO BRONNEMANN PAULI		
05/04/1995	021	NÃO COMPROVOU RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA
DJOVANA SARITA BRONNEMANN		
08/06/1971	011	NÃO COMPROVOU RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA

→ DEDUÇÃO INDEVIDA COM DESPESA DE INSTRUÇÃO

Glosa do valor de R\$ *****5.184,58, indevidamente deduzido a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

DESPESA DE INSTRUÇÃO GLOSADA - VALOR - MOTIVO:

- 1) ESCOLA ATUAL - R\$ 4.129,20 - Glosado por falta de comprovação;
- 2) ESCOLA ATUAL - R\$ 4.188,00 - Glosado por falta de comprovação.

→ DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E/OU POR ESCRITURA PÚBLICA

Glosa do valor de R\$ *****9.960,00, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Contribuinte regulamente intimado não apresentou documentos. Nesse sentido, foi glosado o valor de R\$ 9.960,00, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação.

DA CIÊNCIA

A ciência do lançamento foi efetuada em 03/10/2012 (fl. 36), por meio de Aviso de Recebimento dos Correios.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado com a Notificação de Lançamento, o sujeito passivo protocolou impugnação em 24/10/2012 (fls. 03/04), por meio da qual concorda com a omissão de rendimentos, quanto às demais infrações, alega, o que se segue:

→ DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTES

- A glosa é indevida, pois o dependente é companheiro(a) com quem o contribuinte tem filho ou vive há mais de 5 anos, ou cônjuge.
- Companheira: Djovana Sarita Bronnemann.
- Dependentes: Hiago Pauli Bronnemann (enteado) e Hanna Bronnemann da Silva (filha).
- Com relação às outras filhas, Juliana Schweitzer da Silva e Maria Eduarda Schweitzer da Silva, houve erro (por falta de conhecimento) ao colocá-las como dependentes.

→ DEDUÇÃO INDEVIDA COM DESPESA DE INSTRUÇÃO

- O valor refere-se a despesas com a instrução de filho(a) ou enteado(a), com idade até 21 anos de idade, e foi respeitado o limite anual individual previsto na legislação tributária.
- Hiago Pauli Bronnemann / Hanna Bronnemann da Silva.

→ DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E/OU POR ESCRITURA PÚBLICA

- O valor refere-se a pagamento(s) efetuado(s) a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual.

É o relatório.

(...)."

Decisão proferida pela DRJ/CGE, acórdão nº 04-42.803 da 3ª Turma, fls. 119/125, manteve as glosas referentes às rubricas com Despesas Médicas, com Instrução e com Pensão Alimentícia e que foram objetos da Notificação de Lançamento que se encontra devidamente adunada às fls. 22/29.

O Acórdão ora sendo vergastado ficou devidamente ementado como segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2009

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se como não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL Todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual (DAA) estão sujeitas a comprovação ou justificação.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/05/2017, fls. 81, o sujeito passivo interpôs, em 07/06/2017, fls. 83, Recurso Voluntário, fls. 84, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) Aduz a necessidade de pagar pela exação que intitula PNUD;
- b) Aduz que estaria no presente ato anexando documentos comprobatórios com relação a Juliana e Maria;
- c) Bem como que estaria anexando termo de guarda de Hugo Pauli.

Nenhum documento a que se refere o ora recorrente foi trazido aos autos em sede recursal.

Os autos foram encaminhados para o CARF.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

2. Delimitação da lide

O litígio recai sobre os montantes das exações lançadas e que foram mantidas pela autoridade de piso relativas: Pensão Alimentícia; Dependentes e com a rubrica gastos com instrução.

3. Mérito

3.1. Pensão Alimentícia Judicial

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, de 22/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Ao arrostar referida matéria quando do julgamento em primeira instância, o ilustre relator assim deixou devidamente plasmado no corpo do voto condutor do julgado:

“(…)

DA DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL

Trata-se de glosa do valor de R\$ 9.960,00, indevidamente deduzido a título de pensão alimentícia judicial, por falta de previsão legal para sua dedução.

Inicialmente, cabe destacar que as deduções na Declaração de Ajuste Anual (DAA) estão autorizadas pelo art. 8º da Lei 9.250/95, abaixo reproduzido:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(…)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

Conforme disposto no art. 73 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR), todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual (DAA) estão sujeitas a comprovação ou justificação.

Assim, para que o contribuinte faça jus à dedução referente à pensão alimentícia, deverão ser observados os seguintes requisitos:

A pensão deve ter sido paga em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública relativa a separação ou divórcio consensual;

Deve haver a comprovação dos pagamentos efetuados dentro do ano-calendário.

Ademais, ressalte-se que o valor deduzido a título de pensão alimentícia deve respeitar o percentual fixado na sentença judicial, no acordo homologado ou na escritura pública. Qualquer pagamento efetuado acima desse valor constitui mera liberalidade, não fazendo o contribuinte jus à dedução do montante excedente ao fixado.

Da análise dos autos do presente processo, verifica-se que o contribuinte, embora tenha juntado extratos bancários e comprovantes de transferências em favor Tanimeri Schveitzer, não apresentou decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou de escritura pública relativa a separação ou divórcio consensual, em que estejam estabelecidos os limites da pensão.

Assim, deve ser mantida a glosa de pensão alimentícia.

(...).”

3.2. Dependentes e com Instrução

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, de 22/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Ao arrostar referida matéria quando do julgamento em primeira instância, o ilustre relator assim deixou devidamente plasmado no corpo do voto condutor do julgado:

“(...

Dependentes e Instrução

1. Djovana Sarita Bronnemann, companheira desde 2001, com quem o contribuinte tem filha, conforme documentos de fls. 08 e 14.

2. Hanna Bronnemann da Silva, filha menor, conforme certidão de nascimento de fl. 08.

O enteado menor Hiago Bronnemann Pauli não foi aceito como dependente por falta de comprovação da guarda em favor da mãe, Srª. Djovana Sarita Bronnemann. O documento de fl. 13 é insuficiente para fazer prova do alegado, cabendo ao interessado apresentar decisão judicial ou acordo homologado judicialmente em que conste informação sobre a guarda do menor.

Quanto às despesas com instrução, devem ser restabelecidas somente as havidas com a filha menor Hanna Bronnemann da Silva, comprovadas pela declaração de fl. 16, cabendo esclarecer que devem ser mantidas as glosas as referentes à

despesa com instrução do enteado, por falta de prova da relação de dependência, conforme explanado acima.

(...).”

Em tal contexto, à míngua de novos elementos probatórios, entendo que o acórdão proferido pela autoridade de piso e ora sendo vergastado pelo ora a recorrente não carece de nenhum reparo, devendo continuar hígido em nosso sistema jurídico pelas suas próprias razões de fato e de direito.

4. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o meu voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima